



PROJETO DE LEI Nº _____ PL 514 /2019
(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

L I D O
Em. 25/10/19
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À
AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS
DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de salas reservadas de apoio e adequadas para mulheres em fase de amamentação por parte dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal onde haja lotação de servidoras públicas deverão instalar salas de apoio à amamentação para extração e armazenagem de leite materno durante o horário de expediente.

Art. 3º As salas de apoio à amamentação de que trata esta Lei deverão ser instaladas em área apropriada, com equipamentos necessários dotados de assistência adequada, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e serão destinadas para uso das servidoras e terceirizadas a serviço dos órgãos e entidades estaduais.

Parágrafo único. As salas deverão ter conforto térmico e ambiente tranquilo que permitam a adequada acomodação da nutriz, sem interrupções e interferências externas, e que dê privacidade à mulher.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 90 dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que submeto à apreciação de meus pares nesta Casa Legislativa tem por objetivo a criação, por parte do Poder Executivo, de salas especiais em todos os órgãos e entidades da Administração Pública a fim de que as mulheres que estejam em fase de amamentação de seus bebês possam realizar a retirada do leite materno.

Assim, o leite materno será extraído e ficará armazenado em local adequado (geladeira) durante o horário de expediente da servidora e/ou terceirizada e será levado para sua casa ao final de cada dia, para que sirva de alimentação de seu bebê, sem que haja qualquer perda daquele alimento.

PROPOSTA - 25/10/2019 11:27
70372



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



As salas de apoio à amamentação, da maneira ora proposta, são lugares adequados para que a servidora e/ou terceirizada retire o leite materno de forma segura durante a sua permanência na repartição a fim de que possa ser posteriormente oferecido ao seu bebê.

É importante destacar, por necessário, que as salas de que trata esta Lei, além de obedecer aos parâmetros idealizados pelo Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - devem ser um local tranquilo, confortável, sem interrupções externas e que, principalmente, garantam a privacidade da mulher e a segurança e integridade do alimento.

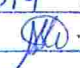
Por fim, é de se considerar que, em situações onde a mulher não possa amamentar o seu filho recém-nascido, esta precisa extrair o leite materno para descartá-lo, considerando que gera um certo desconforto pelo seu acúmulo nas mamas.

Pelos motivos ora expostos, é que encaminho o presente Projeto de Lei solicitando dos nossos ilustres pares que a ele dispensem a melhor das acolhidas visando sua aprovação.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital
MDB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 514 / 2013
Folha Nº 02 

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 514/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em Órgãos Públicos do Governo do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Rafael Prudente (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “d”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial